



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528806-29.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDERLEY FERNANDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528806-29.2024.8.26.0228

Apelante: Vanderley Fernandes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal da Barra Funda – 20ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Richard Francisco Chequini

Voto nº 7961

Apelação Criminal. Furto simples. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada nos autos. Declarações da vítima corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Incidência da agravante da reincidência. Mantido o regime inicial fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 104/110, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Vanderley Fernandes da Silva** à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a redução do acréscimo imposto à pena-base e a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 114/120).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 127/134).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 150/156).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 51/52 - grifei) que “... no dia 04 de dezembro de 2024, por volta das 08h04min, na Rua Maria Clara Martins da Silveira, 10, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, **VANDERLEY FERNANDES DA SILVA**, qualificado à fl.19, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em estepe, do semirreboque SR/FACCHINI SRF LOED, de placa RHD5E14, avaliado em R\$11.000,00 (onze mil reais), pertencentes à vítima Transportes Guaianases Ltda., representada por Carlos Aparecido Dos Anjos, (cf. auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 13 e 14 e fotografias de fls. 15/17).

Segundo consta, na data e local dos fatos, **VANDERLEY** visualizou o semirreboque SR/FACCHINI SRF LOED, de placa RHD5E14, estacionado na via pública acima descrita, ocasião em que resolveu furtar o estepe do referido veículo.

Nesse contexto, **VANDERLEY** utilizando as ferramentas que trazia consigo, dentre elas, uma chave de fenda, um martelo e duas chaves de rodas, subtraiu o estepe do referido semirreboque.

Ocorre que policiais militares foram acionados via

COPOM para apurar um furto em andamento de pneu estepe por um indivíduo de camiseta vermelha, calça azul e boné preto neste local.

Diante das informações, os policiais dirigiram-se até um ferro velho na Rua Coronel Jaime Bueno de Castro, 161, próximo ao local do furto, o qual é conhecido pelas equipes policiais como um ponto de destino frequente para objetos furtados.

*No ferro velho, os policiais avistaram **VANDERLEY**, cujas vestes correspondiam com a descrição fornecida pelo COPOM, com um pneu, trazendo consigo as ferramentas anteriormente descritas.*

*Com efeito, o representante da empresa vítima reconheceu o pneu que estava na posse de **VANDERLEY** como o subtraído do semirreboque devido a uma marcação “GZ” aplicada em todos os pneus da empresa como medida de controle (cf. fotografias de fls. 15/17)”.*

A materialidade ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/10), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 13 e 14), laudos periciais (fls. 87/88, 91/92 e 92/94) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase policial, **Vanderley** permaneceu em silêncio (fls. 06).

Interrogado em juízo, o apelante disse que estava passando na rua com um carrinho e viu um pneu abandonado, caído atrás de uma árvore. Um rapaz da autoescola veio em sua direção dizendo que o pneu lhe pertencia, mas o interrogando não quis entregar, pois havia achado na rua. Pegou o pneu e colocou em seu carrinho. Logo após, foi

abordado pelos policiais (fls. 126).

A versão do acusado restou isolada nos autos.

Ouvido em juízo, o representante da vítima, Carlos Aparecido dos Anjos, afirmou que trabalha no estabelecimento vítima. Recebeu uma ligação da polícia militar, informando a localização do pneu estepe furtado de um dos veículos da Transportes Guaianases Ltda.. Foi ao local indicado e reconheceu o pneu estepe e confirmou que era de propriedade da empresa. A identificação foi possível devido a uma marcação específica com as letras "GZ" (sic), que é aplicada em todos os pneus, pela empresa, como medida de controle. Não viu o momento do furto, ou o furtador. Segundo os policiais, eles prenderam o furtador próximo à empresa (fls. 126).

Em juízo, o policial militar Ricardo Laurentino da Silva relatou que realizavam patrulhamento, quando receberam a notícia de furto em andamento. Próximo a um ferro velho, nas imediações do local do furto, se depararam com o acusado, que estava na posse do estepe. Já tinham as características físicas do suspeito, que utilizava um carrinho, do tipo usado por moradores de rua. O veículo do qual o pneu foi furtado, estava estacionado na empresa. Disse que o acusado tinha algumas ferramentas com ele, inclusive uma marreta. O réu disse ter achado o estepe, no lixo. O representante da empresa compareceu e reconheceu o bem subtraído (fls. 126).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Gleicon Pereira Serafim, ouvido apenas na fase policial, ocasião em que informou ter sido acionado *“via COPOM em atendimento a ocorrência na rua Maria Clara Martins Silveira, altura do numeral 10. Segundo a denúncia um individuo estaria furtando o estepe do do semi reboque, placa RHD5E14, que estava estacionado no local. Diante destes fatos os militares dirigiram-*

*se até um ferro velho localizado na rua Coronel Jaime Bueno de Castro, nº 161, próximo ao local do furto, que já é conhecido como um ponto de destino frequente para objetos furtados. Ao chegarem ao ferro-velho encontraram um indivíduo, identificado como **Vanderley Fernandes da Silva**, com um pneu estepe trazendo consigo algumas ferramentas. Na ocasião **Vanderley** negou o furto, disse que encontrara o pneu atrás de uma árvore. Ato contínuo os militares entraram em contato com o representante da empresa do semi reboque, Carlos Aparecido dos Anjos, e este reconheceu o pneu que estava na posse de **Vanderley** como o subtraído do semi reboque devido a um logotipo da empresa gravado no pneu. Diante destes fatos **Vanderley** foi conduzido para esta delegacia juntamente com os objetos apreendidos” (fls. 02).*

A palavra dos agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem função pública não lhes retira a possibilidade de prestarem depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060 / SP, Rel. Ministro Jesuíno

Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

Como se verifica, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

O acusado negou a acusação, alegando que teria encontrado o pneu abandonado, na via pública. Todavia, a versão apresentada por ele não foi comprovada. Não se produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

De outra parte, o policial militar relatou, sob o crivo do contraditório, ter recebido informação via COPOM sobre a ocorrência de um furto em andamento, sendo que foram indicadas as características físicas e as vestimentas do acusado, que foi localizado e trazia, em seu carrinho, o pneu subtraído. Na posse do acusado, foram localizadas algumas ferramentas.

O representante da vítima compareceu à delegacia de polícia e reconheceu o pneu localizado na posse do réu.

Anoto que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem motivos para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Portanto, de rigor a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, em razão dos maus antecedentes (processos números 0029364-05.2012.8.26.0161¹ e 0000028-61.2013.8.26.0050², fls. 31/35).

O acusado ostenta duas condenações definitivas aptas a configurar maus antecedentes, mostrando-se adequada a fração utilizada pelo MM. Juízo *a quo*.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo nº 1519874-86.2023.8.26.0228, fls. 31/35), a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso.

Diante da ausência de outras causas modificativas, a pena tornou-se definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso.

O regime inicial fechado deve ser mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, tudo a revelar que condenações anteriores não bastaram a que se emendasse e que há necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena.

Nesse sentido (grifei):

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA**

¹ Trânsito em julgado em 29/05/2017

² Trânsito em julgado em 08/06/2015

*INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL. **MULTIRREINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.** I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II - Havendo coação ilegal ou teratologia, admite-se a concessão da ordem de ofício. III - A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes. IV - **Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente ter sido fixada em 1 ano e 02 meses de reclusão, o regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.** Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 923.405/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024).*

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente e a substituição não se afigura suficiente, tampouco socialmente recomendável (artigo 44, inciso II, e § 3º, do Código Penal).

Nesse sentido (grifei):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. [...] REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. **MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (...) 5. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício: **"Apesar de a pena***

aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado." (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 5/10/2023.) Assim, mantido o regime inicial fechado e estando ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77, ambos do CP), não há que se cogitar a comutação das penas. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora